



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0000997-56.2025.5.18.0009

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES CAETANO

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA

DANO MORAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO
EMPREGADOR APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO
TRABALHISTA. RETALIAÇÃO E ABUSO DE
DIREITO.

CONFIGURAÇÃO. A suspensão unilateral das atividades laborais e do pagamento de salários pelo empregador, sob o pretexto de aguardar o desfecho de demanda judicial movida pelo empregado, extrapola os limites do poder diretivo e configura ato ilícito. Tal conduta coloca o trabalhador em situação de "limbo jurídico", privando-o de sua subsistência e do exercício de direitos fundamentais, o que caracteriza retaliação ao direito constitucional de ação. O prejuízo moral é evidente diante da violação à dignidade e à boa-fé objetiva, ensejando o dever de indenizar.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma preconizada no artigo 852, I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante alegou ter sofrido retaliação da reclamada após ajuizar ação anterior em que pleiteou a rescisão indireta, com a suspensão arbitrária do contrato de trabalho, sem salários, configurando ato ilícito e abuso de poder.

A reclamada negou, mas confessou a suspensão, justificando-a como medida cautelar até a decisão judicial.

A r. sentença considerou a conduta da reclamada grave, caracterizando dano moral "in re ipsa" pela privação salarial alimentar e angústia causada. Condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com base nos parâmetros do art. 223-G da CLT.

A reclamada recorre alegando que não houve retaliação ou abuso de poder diretivo, uma vez que a suspensão do contrato ocorreu em um contexto de incerteza jurídica, visando resguardar o ambiente de trabalho e aguardar a decisão judicial sobre a continuidade do vínculo. Sustenta que não houve intenção de suprimir verbas alimentares e que a conduta não se configura em ilícito. Requer a exclusão da condenação em danos morais, argumentando que não houve prova do dano e que o descumprimento de obrigações contratuais/legais não enseja, por si só, dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização.

Diz que *"Ausência de retaliação ou abuso do poder diretivo, em momento algum restou comprovado que a medida adotada pela empresa teve caráter punitivo ou retaliatório. A suspensão operou-se em contexto de incerteza jurídica objetiva, uma vez que o próprio Reclamante, ao ajuizar ação de rescisão indireta, declarou ruptura do vínculo por culpa patronal. Nesse cenário, a empresa buscou evitar agravamento do conflito e prevenir riscos operacionais, atuando dentro dos limites da boa-fé objetiva, conforme autoriza o art. 113 do Código Civil. A providência teve, portanto, caráter meramente cautelar interno, com o intuito de preservar o ambiente laboral e aguardar a definição judicial sobre a continuidade do vínculo. Em nenhum momento houve intenção de suprimir verbas alimentares - inexistindo,*

además, prova robusta de prejuízo material efetivo. Ausência de previsão legal não implica ilicitude automática, a sentença parte do pressuposto de que, como o art. 483, §1º, da CLT faculta apenas ao empregado a suspensão da prestação laboral, o empregador estaria proibido de adotar qualquer reorganização cautelar durante o conflito judicial. Todavia, o dispositivo apenas disciplina um direito potestativo do empregado, sem vedar ao empregador a adoção de medidas administrativas internas em situações excepcionais."

Vejamos.

O inciso IV do § 1º do artigo 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, regula a matéria nos seguintes termos:

Art. 895. § 1º. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

(...)

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Isso posto e considerando: 1) que o juízo singular, no caso, bem apreciou a matéria; 2) que o permissivo legal, ao facultar a adoção dos fundamentos da sentença como razões de decidir, atende à previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, mantenho o julgado *a quo* por seus judiciosos fundamentos, quais sejam:

"O Reclamante alega na exordial que, após ajuizar a Reclamação Trabalhista nº 0011706-87.2024.5.18.0009 em 28/10/2024 (pleiteando rescisão indireta), sofreu retaliação por parte da Reclamada. Afirmo que em 09/12/2024 a empresa suspendeu seu contrato de trabalho arbitrariamente, sem sua anuência, deixando-o sem salários e sem trabalho, o que configura ato ilícito e abuso de poder diretivo. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A Reclamada, em defesa,

nega a ocorrência de retaliação ou assédio. Contudo, confessa a suspensão, argumentando que houve um "equivoco de interpretação" na orientação do RH e que a suspensão foi adotada como "medida cautelar, a fim de aguardar decisão judicial acerca dos pedidos formulados e resguardar os direitos e garantias do reclamante".

O Preposto da Reclamada, Sr. -----, demonstrou desconhecimento sobre fatos cruciais da lide:

"Juíza: Qual foi o motivo da suspensão do contrato dele? O senhor não sabe? Depoente: Não. Juíza: O senhor sabe se ele continuou a receber salários depois da suspensão do contrato? Também não sabe.

O cerne da questão é a licitude da suspensão contratual imposta pela empresa após o ajuizamento de ação pedindo a rescisão indireta.

O art. 483, § 1º, da CLT, faculta ao empregado suspender a prestação de serviços quando pleiteia a rescisão indireta na justiça. Trata-se de uma prerrogativa do trabalhador, não do empregador. Não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura da "suspensão cautelar" do contrato de trabalho por iniciativa do empregador em razão do exercício do direito de ação pelo empregado.

A defesa da Reclamada é uma confissão da ilicitude. Ao admitir que suspendeu o contrato como "medida cautelar" em razão do ajuizamento da ação, a empresa confessou a prática do ilícito. Ademais, o desconhecimento do preposto em audiência sobre os motivos da suspensão e o pagamento de salários atrai a aplicação da pena de confissão ficta (art. 843, § 1º, da CLT), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor quanto à abrupta interrupção do trabalho e dos salários.

A conduta da Reclamada é grave. Colocar o trabalhador no "limbo jurídicotrabalista" - sem trabalhar e, conseqüentemente, sem receber salários, mas com o contrato formalmente ativo, impedindo-o de sacar FGTS ou habilitar-se no seguro-desemprego - como resposta ao ajuizamento de uma ação, configura flagrante abuso de direito e violação à boa-fé objetiva. Tal ato possui nítido caráter punitivo e retaliatório, ferindo a dignidade do trabalhador e seu meio de subsistência.

O dano moral, neste caso, é in re ipsa, decorrente da própria privação salarial alimentar e da angústia causada pela incerteza da situação laboral imposta arbitrariamente pela empresa.

Para a fixação do quantum, considero a natureza grave da ofensa (privação de verba alimentar), a capacidade econômica da Reclamada (grande rede de atacarejo - -----), o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando os parâmetros do art. 223-G da CLT, fixo a indenização no valor pleiteado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que reputo razoável e proporcional à gravidade da conduta (suspensão retaliatória), correspondendo a uma ofensa de natureza grave, consoante § 1º do referido dispositivo."

Isso posto, nego provimento ao recurso patronal, nos termos da decisão de origem.

HONORÁRIOS EX OFFICIO

Quanto aos honorários pelo labor em segunda instância, o C. STJ fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1059, a respeito da majoração de ofício dos honorários advocatícios:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Tendo em vista que o recurso da reclamada foi improvido e observando a decisão do STJ no do Tema 1059, de ofício, majoro de 05 (fixado em sentença) para 8% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

GDKMBA-13

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 29.01.2026 a 30.01.2026, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGARLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 30 de janeiro de 2026.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho